

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 01/2022 – CGJ , DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

PROVIMENTO Nº 01/2022 – CGJ

Altera a redação do art. 1.208 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, para revogar o item '5', da alínea 'a', do inciso III, e acrescentar ao respectivo artigo os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10º.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o preceituado pelo art. 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/94, segundo o qual estão os Notários e Registradores obrigados a cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO, por fim, a pertinência temática do presente ato ao Objetivo-16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, posto que se presta a promover o Estado de Direito e a fomentar o desenvolvimento de uma instituição eficaz, preocupada com a qualidade e celeridade na prestação jurisdicional, bem como com a proteção das liberdades fundamentais;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o item '5', da alínea 'a', do inciso III, do art. 1.208, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Acrescer os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 1.208, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, conforme redação a seguir delineada:

"Art. 1.208.
.....

§6º Todas as certidões deverão ser extraídas na Comarca da situação do imóvel, e, se distintas, naquelas onde domiciliadas as pessoas supra mencionadas, ou, se for pessoa jurídica, apenas na comarca da sua sede, exigindo-se que não tenham sido expedidas há mais de 6 (seis) meses.

§7º Se as certidões estiverem válidas no momento da prenotação do requerimento de registro da incorporação no Registro de Imóveis, não se exigirá atualização, em caso de decurso de prazo, enquanto vigente a prenotação.

§8º Tratando-se de Incorporação Parcial, em que apenas parte das unidades futuras será objeto da incorporação imobiliária, somente serão exigidas as certidões e demais documentos, detalhados neste artigo, da pessoa do incorporador e do proprietário das frações ideais vinculadas à atividade incorporativa.

§9º Na hipótese do parágrafo anterior, será necessário averbar, nas matrículas das unidades que não fazem parte da Incorporação Imobiliária Parcial, a informação precisa e clara de que não foram incluídas na atividade incorporativa, conforme registro do memorial de incorporação parcial praticado na matrícula de origem do empreendimento, de sorte que, eventual transação imobiliária "inter vivos", dependerá de prévia averbação do habite-se na matrícula daquela unidade.

§10 Quando o objeto da Incorporação Imobiliária for domínio útil ou ocupação existente em determinado terreno, as matrículas das unidades autônomas manterão a mesma natureza jurídica do terreno, indicando-a expressamente em sua descrição, exigindo-se a apresentação das certidões e documentos, detalhados neste artigo, apenas dos titulares do domínio útil ou ocupação."

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de janeiro de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEI Nº 00003079-59.2022.8.17.8017

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

AVISO